

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaRENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
Corregedoria do MPF	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	25
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	26
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	27
Expediente	30

CONSELHO INSTITUCIONAL

11ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021

Data/Horário: Início: 24/5/2021 (17 horas)

Fechamento: 31/5/2021 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO**PROCESSO INCLUÍDO NESTA SESSÃO**

Processo nº	:	1.00.001.000173/2020-14
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PEPDDH /RJ. Prejudicado.
Origem	:	Rio de Janeiro
Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	:	1.00.001.000143/2021-99
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Goiás
Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Goiás do Fórum Nacional da Saúde do CNJ. Indicado: Dr. Ailton Benedito de Souza.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
Processo nº	:	1.00.001.000147/2021-77
Interessado(a)	:	3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Assunto	:	Relatório de atividades da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Exercícios de 2018, 2019 e 2020.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Brasília, 25 de maio de 2021

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

SESSÃO: 16 DATA: 25/05/2021 16:44:10 PERÍODO: 17/05/2021 A 21/05/2021

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.002.000016/2021-80 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 17/05/2021
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000150/2021-91 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 20/05/2021
Interessados: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

EDITAL Nº 14, DE 27 DE MAIO DE 2021

Institui correição ordinária nos escritórios no estado do Pará e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios no estado do Pará.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições: dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Parquet Federal, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de manter vigentes as estratégias de enfrentamento à disseminação da COVID.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado do Pará, e nas Procuradorias da República nos municípios de Altamira, Itaituba, Marabá, Paragominas, Redenção, Santarém, Tucuruí, no período de 21 a 25 de junho de 2021.

DESIGNAR Os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel, Gustavo Pessanha Velloso e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 23 de junho de 2021, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria pelo endereço eletrônico CPMF-secretariaexecutiva@mpf.mp.br.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pela Portaria PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, posteriormente alterada pelas Portarias PGR/MPU nº 67/2020 e nº 75/2020, em conjunto com a Portaria PGR/MPU Nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, a publicação de realização do atendimento ao público ficará restrita aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interessado, deverá manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

EDITAL Nº 15, DE 27 DE MAIO DE 2021

Institui correição ordinária nos ofícios no estado do Amapá e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios no estado do Amapá.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições: dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Parquet Federal, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de manter vigentes as estratégias de enfrentamento à disseminação da COVID.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos ofícios da Procuradoria da República no estado do Amapá e nas Procuradorias da República nos municípios de Laranjal do Jari e Oiapoque, no período de 21 a 25 de junho de 2021.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel, Gustavo Pessanha Velloso e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 23 de junho de 2021, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria pelo endereço eletrônico CPMF-secretariaexecutiva@mpf.mp.br.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pela Portaria PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, posteriormente alterada pelas Portarias PGR/MPU nº 67/2020 e nº 75/2020, em conjunto com a Portaria PGR/MPU Nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, a publicação de realização do atendimento ao público ficará restrita aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interessado, deverá manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3º-00014981/2021), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 24/05/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2021
408ª	SÃO PAULO – JARDIM SÃO LUÍS	FLAVIA LIAS SGOBI	14 a 21
275ª	CAMPINAS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	1 a 31
367ªª	FRANCISCO MORATO	JOAO PAULO ROBORTELLA	20 a 31
368ª	ILHA SOLTEIRA	MARILIA GONCALVES GOMES	24 a 28
223ª	JUQUIÁ	DANILO KEITI GOTO	24 a 28
167ª	REGENTE FEIJÓ	ALISON DE LIMA MACIEL	19
167ª	REGENTE FEIJÓ	MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS	1 a 18 e 20 a 31
183ª	RIBEIRÃO PIRES	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	28 a 31
324ª	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	31
138ª	TANABI	FÁBIO MENEGUELO SAKAMOTO	24 a 28

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2021
324ª	TABOÃO DA SERRA	SANDRA REIMBERG	31
266ª	RIBEIRÃO PRETO	RAMON LOPES NETO	26 a 31
167ª	REGENTE FEIJÓ	MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS	19

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MAIO/2021
368ª	ILHA SOLTEIRA	VALERIO MOREIRA DE SANTANA	5
331ª	OSASCO	SULTANE RUBEZ JEHA	20 e 21
288ª	RIO CLARO	GEORGIA CARLA CHINALIA OBEID	21
138ª	TANABI	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	13

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2021

EMENTA: Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Visa apurar notícia, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), durante o curso do processo judicial n. 0804446-60.2018.4.05.8001, de irregularidades na execução de obras pelo Município de Arapiraca/AL no "Lago da Perucaba", que ocasionariam riscos de ruptura no sistema de barramento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 –

CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000294/2020-82.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar notícia, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), durante o curso do processo judicial n. 0804446-60.2018.4.05.8001, de irregularidades na execução de obras pelo Município de Arapiraca/AL no "Lago da Perucaba", que ocasionariam riscos de ruptura no sistema de barramento.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1 DE 21 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil 114.006.000243/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, VII, “f” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, as quais estabelecem, respectivamente nos artigos 4º, I e artigo 5º, I, que a portaria de instauração deverá conter a descrição do fato objeto do inquérito civil;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República em Paulo Afonso/BA, o Inquérito Civil 1.14.006.000243/2017-01; por meio da Portaria nº 27 de 06 de Setembro de 2018;

CONSIDERANDO que a Portaria referida, por meio da qual foi instaurado o presente procedimento, não expôs os fatos apurados em sua integralidade, permanecendo genérica a descrição do objeto das apurações;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil sobredito foi autuado partir de representação, segundo a qual a falta de transporte adequado e seguro, em Sítio do Quinto, comprometeria a frequência escolar dos estudantes da rede municipal e estadual, uma vez que vários alunos das comunidades da zona rural ficariam quatro ou até seis dias sem poder ir à escola por falta de transporte;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com o noticiante, que a empresa prestadora do serviço de transporte escolar seria a TRANSAL LOCADORA LTDA-ME (CNPJ 02.752.568/0001-94), contratada por meio da Dispensa Emergencial nº 028/2017 e do Pregão Presencial nº 014/2017, a qual teria sido contratada por meio da dispensa emergencial referida, sem pesquisa de preço e sem que a sociedade soubesse os critérios legais utilizados pelo gestor para a contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de se delimitar o objeto do procedimento, com o intuito de melhor direcionar as investigações;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 4º, parágrafo único e 5º parágrafo único das Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, respectivamente, ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM EPÍGRAFE, determinando:

a) Registre-se, no presente Inquérito Civil, o seguinte objeto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa TRANSAL LOCADORA LTDA-ME (CNPJ 02.752.568/0001-94), pelo Município de Sítio do Quinto/BA, por meio da Dispensa de Licitação 028/2017 e Pregão Presencial 014/2017, para prestação

do serviço de transporte escolar, consistentes, em tese, em má qualidade do serviço ofertado, contratação direta indevida e direcionamento de processo licitatório.

TEMA: Combate à corrupção.
CÂMARA: 5ª Câmara.
b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01, DE 26 DE MAIO DE 2021

Estabelece orientações para atuação das Promotorias Eleitorais na fiscalização e no combate de registros de candidatura, nas Eleições Suplementares de 2021 no Estado do Ceará, de candidatos que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 64/90.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO a necessidade de conferir plena efetividade aos dispositivos da citada Lei Complementar no âmbito do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/CE) dirigir, no âmbito do Estado, as atividades da função eleitoral (artigo 77 da LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 135/2010 alterou a Lei Complementar no 64/90 e estabeleceu casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, em consonância o art. 14, §9º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o elevado número de candidaturas rejeitadas pela Justiça Eleitoral, face ao reconhecimento da inelegibilidade dos candidatos, especialmente aqueles pleiteantes aos cargos majoritários nas Eleições 2020 no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que 06 candidatos aos cargos de Prefeito ou vice-Prefeito dos Municípios do Estado do Ceará tiveram inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará nas Eleições 2020, em face de condenações irrecorríveis de Tribunal de Contas que desaprovaram contas dos candidatos, ou ainda condenações por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após julgamentos dos recursos especiais interpostos, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu pelo indeferimento de 04 candidaturas a cargo majoritário no Estado do Ceará, com 03 eleições suplementares já designadas nos Municípios de Martinópolis, Missão Velha e Pedra Branca, conforme quadro sintético em anexo (v. Anexo 01);

CONSIDERANDO que 06 candidatos a cargos majoritários ainda aguardam julgamento definitivo de recursos especiais no Tribunal Superior Eleitoral, podendo haver eleição suplementar no Município de Jaguaruana, além dos Municípios de Barreira, Caridade, Frecheirinha e Morada Nova;

CONSIDERANDO que o TRE/CE já julgou ações eleitorais em que foi cassado o mandato e desconstituído o diploma, até o presente momento, dos prefeitos eleitos de Viçosa do Ceará e de Itaiçaba, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Recurso contra a Expedição de Diploma, respectivamente;

CONSIDERANDO que as campanhas para cargos majoritários possuem maior aporte financeiro, inclusive de recursos públicos, como os gastos declarados do candidato com registro indeferido pela Justiça Eleitoral em Martinópolis, no valor de R\$ 102.350,15, sendo R\$ 100.000,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (processo de prestação de contas nº 0600260-78.2020.6.06.0025); em Missão Velha, no valor de R\$ 131.636,29, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário (processo de prestação de contas nº 0600093-88.2020.6.06.0016); e em Pedra Branca, no valor de R\$ 98.604,20;

CONSIDERANDO que a realização de novas Eleições, além de gerar incertezas e novos gastos públicos em campanhas, acarreta ainda grandes prejuízos à população na condução do Executivo municipal, especialmente durante o enfrentamento à pandemia por Coronavírus;

1. Da necessidade de acompanhamento da participação dos candidatos que não preenchem os requisitos da Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), que alterou a Lei Complementar no 64/90, em consonância o art. 14, §9º, da Constituição Federal.

É certo e incontestável que participar do processo eleitoral, na condição de candidato, é um direito fundamental constitucionalmente enumerado na tutela dos bens jurídicos eleitorais. Contudo, igualmente inequívoca, como aduz Aline Osório², também é uma concepção jurídica universal de que nenhum direito – ainda que prioritário - pode ser absoluto em um sistema jurídico baseado no Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a tutela dos interesses individuais, especialmente quando confrontados com interesses difusos ou metaindividuais, exige o anteparo hermenêutico da proporcionalidade. Na célebre aceção principiológica de Robert Alexy, os mandamentos normativos de otimização devem ser sopesados entre si para o alcance da harmonia e da funcionalidade do ordenamento. A garantia do art. 5º, IV, da CF/88 dialoga com os preceitos do art. 14, § 9º, da mesma Carta, que clama pela proteção da legitimidade, da normalidade e da moralidade do processo eleitoral e visa à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato e, assim, considera a vida pregressa do candidato para que o mesmo possa participar do pleito.

Em verdade, a moralidade é um preceito constitucional que objetiva resguardar o processo eleitoral de atitudes e posturas incompatíveis como espírito de civilidade do qual devem estar imbuídos os atos políticos, especialmente quando os atos de campanha são financiados majoritariamente por recursos públicos.

O emprego do dinheiro dos contribuintes em candidaturas pessoais deve ser regado pelos princípios jurídicos que tutelam os interesses metaindividuais vinculados ao processo eleitoral, buscando-se resguardar não apenas o direito de ser votado (direito ao sufrágio em sua acepção passiva), mas ainda o direito à garantia da moralidade para o exercício do mandato.

É nesse exato aspecto que o Ministro Edson Fachin tratou da capacidade eleitoral passiva quando interpretou a vigência temporal das inelegibilidades, na consulta 0601143-68.2020.6.00.0000, em que foi relator. Senão vejamos:

[...] o exercício de um direito fundamental que, a despeito de sê-lo, tem o efetivo exercício condicionado à satisfação de exigências fixadas em sede constitucional e infraconstitucional, com vistas ao atendimento de garantias ou valores jurídicos de igual relevância, como a probidade administrativa e a moralidade como pressupostos para o exercício da representação política.

Assim como reconhece a jurisprudência estrangeira, em sua vertente passiva o direito ao sufrágio assoma atrelado a uma determinada concepção da representação, fundada na expectativa de que os pretensos líderes da comunidade política possuam capacidades singulares (ARGENTINA. Câmara Nacional Eleitoral, Acórdãos 3275/03 e 4195/09), mormente ao nível da confiabilidade, sendo essa, em minha leitura, a ratio essendi do estatuto jurídico das candidaturas, grosso modo cunhado para pautar, a partir de parâmetros razoavelmente objetivos, a averiguação do historial ético dos indivíduos que tencionam disputar a preferência popular.

Dentro desse panorama, ao situar a vida pregressa no horizonte das restrições aplicáveis ao regime das candidaturas (art. 14, § 9o), a Constituição da República acaba diminuindo o domínio normativo do direito à elegibilidade, ao erigir a moralidade como uma espécie de “restrição externa e direta”, legítima não apenas em virtude do assento constitucional direto, mas ainda em função do status jurídico que ostenta dentro da engenharia constitucional do regime democrático.

Essa a lição de José Armando Pontes Dias Júnior, para quem a moralidade para o exercício do mandato deve ser vista não apenas como um interesse constitucionalmente protegido, mas como um verdadeiro direito fundamental autônomo, dado que a estrutura política dos Estados democráticos alicerça-se, inescapavelmente, na honestidade em todas as suas facetas (DIAS JÚNIOR, José Armando Pontes. Anverso e reverso das relações desencontradas entre elegibilidade e moralidade. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura. Tratado de Direito Eleitoral. Tomo 3: Elegibilidades e inelegibilidades. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 22-23).

De toda sorte, seja como um valor albergado ou como um direito (difuso) em si, o fato é que a ordem constitucional reserva à trajetória dos indivíduos uma consideração sobremaneira importante, quando a situa como norte geral para o atuar legiferante, expressamente instado à conformação de um quadro regulatório que, em perspectiva agregada, trace um perfil objetivo quanto à aptidão para a postulação de cargos de investidura eletiva.

Sucedo, pois, que o exercício dos direitos políticos em sua vertente passiva sujeita-se, naturalmente, a um conjunto de condições mais estritas do aquelas aplicáveis ao direito ao voto, e que a plena observância das normas de inabilitação, longe de implicar o indevido cerceamento de uma prerrogativa maior, emerge como medida imprescindível ao cumprimento de uma determinação constitucional, que associa a noção de normalidade eleitoral com a presença de candidaturas que, na voz da doutrina, não de estar baseadas na premissa da idoneidade individual, demonstrada por meio do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, e da não incidência em qualquer causa prevista de inelegibilidade ou incompatibilidade (ASTUDILLO, César. Sufragio activo y pasivo. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Diccionario Electoral. 3. ed. San José C.R.: IIDH, 2017, p. 1.091; tradução própria).

Em vista dessas considerações, é inquestionável que a legitimidade eleitoral – elemento central do constitucionalismo democrático – assenta, entre outros fatores, na realização de um controle jurisdicional efetivo acerca da regularidade das candidaturas registradas (ARAGÓN REYES, Manuel. Mesa redonda inaugural. In: BIGLINO CAMPOS, Paloma (ed.). Proclamación de candidatos y garantías electorales: propuestas de reforma. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008, p. 17), com o fim de assegurar que a vontade popular seja direcionada tão-somente a concorrentes que cumpram com os devidos pressupostos constitucionais e legais.

(negritou-se)

Destaque-se ainda que o Tribunal Superior Eleitoral vem, há muito, entendendo pela impossibilidade de um cidadão que teve seu mandato eletivo cassado e que leve à anulação das eleições postular candidatura nas eleições suplementares respectivas, visto que o próprio postulante foi o causador do novo pleito. Confira-se:

9. Impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas hipóteses de decisões que importem o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário. (Recurso Especial Eleitoral nº 4297, Acórdão de 11/12/2018, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data05/04/2019)

3. Esta Corte firmou o entendimento de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato, o que não ocorreu no caso dos autos. (Recurso Especial Eleitoral nº 720, Acórdão de 04/06/2018, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data04/06/2013, Página 9)

2. Da participação nos atos de campanha em eleições suplementares dos candidatos que foram considerados inelegíveis pela Justiça Eleitoral nas Eleições 2020.

Assim como o direito à participação do processo eleitoral, o direito à liberdade de expressão durante esse período também não é direito fundamental absoluto. Como elucidam Raquel Machado e José Armando Ponte Júnior:

Exatamente tendo em vista a importância da existência do espaço para a contestação de pensamentos divulgados em propagandas políticas, e para evitar abusos, sobretudo na época de eleições, o Direito Eleitoral delineia um conjunto de princípios e regras voltados ao exercício da propaganda. A soberania popular, a igualdade, a moralidade, a legitimidade e a normalidade das eleições, por exemplo, são princípios do Direito Eleitoral que devem assegurar debate hígido, respeitoso e equilibrado de ideias, em que há de prevalecer a discussão e a informação de programas, e não o poder econômico ou político, ou, ainda, a jocosidade.³

Ora, antes mesmo que possamos tentar encontrar uma solução semântica para o conceito de moralidade, e sobre isso ainda discutiremos, não receamos em afirmar, desde logo, certos de que não estamos indo de encontro ao razoável, que não se pode coadunar com o direito à moralidade das candidaturas, sendo inconciliável com a moralidade exigida para o exercício do mandato, por exemplo, qualquer ação tendente a manipular a vontade eleitoral ou a fraudar a vontade do povo. 4

Nessa toada, esse é ainda o entendimento recente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará quanto à impossibilidade de utilização da imagem de ex-prefeitos (ou candidatos) que deram causa à necessidade de realização de eleições suplementares:

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR 2019. MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE. PROVIMENTO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA. PROPAGANDA ELEITORAL QUESTIONADA. NÃO DETECTADO EXCESSO AOS DIREITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE VEICULAR PROPAGANDA. APOIO POLÍTICO. PERMITIDO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Cuida-se de agravo interno, com pedido de reconsideração, manejado pela Coligação “TIANGUÁ FELIZ DE NOVO”, contra decisão monocrática que indeferiu pleito liminar no bojo deste mandamus.

2. In casu, a impetrante visa proibir a utilização da imagem de ex-prefeitos que deram causa às eleições suplementares, em qualquer tipo de propaganda realizada pela candidata a prefeita no pleito que se avizinha, apontando caso paradigma recentemente julgado na Corte deste Regional.

3. Como bem afirmou a parte agravante, de fato, este Tribunal, em situação similar, nos autos do MS nº 600316-26.2019.6.06.0000 (de Irauçuba-CE), entendeu que a propaganda com participação de ex-prefeito cassado, que deu causa às eleições suplementares, importa em violação ao art. 242 do Código Eleitoral, quando identificado conteúdo sugestivo da continuidade do mandato do gestor cassado, induzindo o eleitor em erro.

4. A posição deste Regional, no caso paradigma, não foi no sentido de proibir candidatos que deram causa a pleito suplementar aparecerem nas propagandas de aliados políticos, mas sim de vedar tal situação quando tal fato conduzisse o eleitor a crer que votando no candidato atual estaria em verdade votando no que fora cassado, como se este último pudesse se manter no cargo por intermédio de outrem.

5. Ocorre que, no caso sub examine, diante do que nos autos consta e considerando a estreita via deste tipo de ação, não se vislumbra propaganda eleitoral que sugira a continuidade do mandato do gestor cassado ou que seja apta a confundir o eleitor acerca de quem é o verdadeiro candidato na eleição suplementar.

6. Assim, não detectado no caso em liça, excesso à liberdade de expressão e ao direito à propaganda eleitoral e ao apoio político, não vedado pela legislação pátria.

7. Inexiste, na espécie, a utilização desmedida de meios publicitários que possam confundir o eleitor e induzi-lo a crer em fatos sabidamente inverídicos ou criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (artigo 242 do Código Eleitoral).

8. Agravo interno desprovido. Decisão agravada mantida na íntegra.

(AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600319-78.2019.6.06.0000, RELATOR: JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Origem: TIANGUÁ, DJE TRE/CE 05/11/2019.)

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará RESOLVE expedir a presente ORIENTAÇÃO, destinada aos Promotores Eleitorais, especialmente aqueles atuantes em Municípios em que podem ser realizadas Eleições Suplementares em 2021, que:

Expeçam RECOMENDAÇÃO aos Órgãos Partidários Municipais para: i) que se abstenham de apresentar candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nas Eleições Suplementares de 2021, que não preencham os requisitos de moralidade necessários ao exercício de mandato eletivo previsto na Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); ii) não se utilizem de meios publicitários nas eleições suplementares que possam confundir o eleitor quanto aos candidatos que estão em disputa, deixando evidente que o candidato tido como inelegível nas Eleições 2020 não é o candidato a disputar as eleições suplementares.

Desse modo, visando prestar auxílio, encaminha-se modelo de recomendação, que pode ser utilizada pelo Promotor Eleitoral, realizando as adequações que entender necessárias.

DESPACHOS FINAIS

A unidade é um dos princípios institucionais do Ministério Público e deve ser interpretada conjuntamente com a independência funcional de seus membros. Desse modo, emite-se a presente orientação aos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará visando à atuação concatenada, harmoniosa e sinérgica do Ministério Público Eleitoral na busca pela proteção da higidez do regime democrático e pela busca da moralidade no processo eleitoral nas Eleições Suplementares de 2021.

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará. Encaminhe-se também, por meio eletrônico, à Coordenação do CAOPEL do MPCE, para a imediata divulgação entre as Promotorias Eleitorais.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

Orientação PRE/CE nº 01/2021 - ANEXO 01 QUADRO SINTÉTICO – PROCESSOS REGISTRO DE CANDIDATURA – Eleições 2020 – Cargos Majoritários Ceará
Martinópole – candidato a prefeito eleito teve registro deferido no TRE, com reforma de sentença, mas indeferido no TSE, com recurso extraordinário interposto para o STF (0600087-57.2020.6.06.0025) – Eleições suplementares marcadas para 01/08/21
Missão Velha – candidato a prefeito eleito teve registro indeferido no TRE, com reforma de sentença, mantido no TSE por decisão monocrática, ainda sem trânsito em julgado (0600067-90.2020.6.06.0016) – Eleições suplementares marcadas para 01/08/21
Pedra Branca – candidato a prefeito eleito teve registro indeferido no TRE, mantido no TSE, com trânsito em julgado (0600085-79.2020.6.06.0059) – Eleições suplementares marcadas para 01/08/21
Jaguaruana – candidata a vice-prefeita eleita teve registro indeferido no TRE, com reforma de sentença, mantido no TSE por decisão monocrática, ainda sem trânsito em julgado, com indeferimento da chapa majoritária (0600237-79.2020.6.06.0075); candidato a prefeito eleito teve registro indeferido no TRE, com reforma de sentença, mas deferido no TSE por decisão monocrática, ainda sem trânsito em julgado, aguardando julgamento de agravo interno (0600163-25.2020.6.06.0075)
Barreira – candidato a prefeito eleito teve registro indeferido no TRE, com reforma de sentença, mas deferido no TSE, ainda sem trânsito em julgado (0600098-02.2020.6.06.0052)
Caridade – candidata a prefeita eleita teve registro indeferido no TRE, com reforma de sentença, mas deferido no TSE, ainda sem trânsito em julgado (0600168-36.2020.6.06.0111)
Frecheirinha – candidato a prefeito eleito teve registro deferido no TRE, com recurso especial interposto no TSE, ainda sem julgamento (0600074-81.2020.6.06.0081)

Morada Nova – candidato a prefeito eleito teve registro deferido no TRE, mantido no TSE, ainda sem trânsito em julgado (0600067-94.2020.6.06.0047)

Fonte: Secretaria Judiciária do TRE/CE – atualizado em 21/05/2021.

1 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>

2 OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

3 MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

4 DIAS JÚNIOR, JOSÉ ARMANDO PONTE. ELEGIBILIDADE E MORALIDADE: O DIREITO FUNDAMENTAL À MORALIDADE DAS CANDIDATURAS. CURITIBA: JURUÁ, 2010.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE MAIO DE 2021

Acompanhamento de execução provisória e prestação de contas periódica (a priori, a cada 6 meses), referente ao fornecimento de medicamentos ao menor Kevin Mendes de Oliveira, conforme tutela provisória, confirmada na sentença de 1º grau, exarada na ACP 1012394-23.2020.4.01.3600.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do MPF a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se situam os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

RESOLVE instaurar PA de acompanhamento com o seguinte objeto:

Acompanhamento de execução provisória e prestação de contas periódica (a priori, a cada 6 meses), referente ao fornecimento de medicamentos ao menor Kevin Mendes de Oliveira, conforme tutela provisória, confirmada na sentença de 1º grau, exarada na ACP 1012394-23.2020.4.01.3600.

DETERMINA:

a) autue-se Procedimento de Acompanhamento fazendo-se no Único referência à ACP correspondente e distribuindo-se o procedimento a este 3º Ofício por conexão;

b) proceda-se à publicização desta Portaria;

c) cumpra-se todas as determinações constantes no Despacho nº 602/2021 expedido no documento PRM-CAC-MT-00001743/2021.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.625/1993 -, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n.º 1.21.000.000450/2010-05, arquivado em razão de os procedimentos de tal natureza não possuírem por finalidade o acompanhamento, de forma continuada, de instituições ou políticas públicas PR-MS-00011373/2021;

CONSIDERANDO as informações contidas na CERTIDÃO ANPA/SPPEA/PGR (PGR-00062121/2021), na qual é relatado cenário de má conservação das estradas que dão acesso à Aldeia Córrego do Ouro, na Terra Indígena Kadiwéu;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o trabalho da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS e da AGESUL no que diz respeito à má conservação das estradas que dão acesso à Aldeia Córrego do Ouro, na Terra Indígena Kadiwéu, bem como DETERMINAR:

1 - a autuação e o registro da digitalização integral dos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.000.000450/2010-05, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Terras Indígenas

Objeto: Acompanhar o trabalho da Prefeitura Municipal de Porto Murтинho/MS e da AGESUL no que diz respeito à má conservação das estradas que dão acesso à Aldeia Córrego do Ouro, na Terra Indígena Kadiwéu.

Municípios: Porto Murтинho/MS

Sigilo: Normal

II – após, a devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III - como providência inicial, caso ainda não tenha sido recebida a resposta, determino que seja reiterado o Ofício n.º 142/2021 - MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00009277/2021).

Fica designada a servidora Iara Cristina Nogueira Biscola para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

DECIDE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a suficiência no abastecimento de medicamentos que integram o Kit Intubação, necessários para o tratamento de COVID 19, perante hospitais abarcados pela Subseção Judiciária de Ituiutaba, bem como o regular dispêndio dos recursos destinados aos municípios e hospitais locais para esse fim.

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000081/2021-58, autuada mediante desmembramento do Inquérito Civil nº 1.22.001.000119/2013-82, em razão da necessidade de certificação quanto à segurança da Barragem Santa Tereza, mantida pela empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA. no Município de Descoberto/MG;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de certificação quanto à segurança da Barragem Santa Tereza, mantida pela empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA. no Município de Descoberto/MG, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) expeça-se ofício à empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., a fim de lhe apresentar proposta de compromisso de ajustamento de conduta, solicitando resposta no prazo de 30 dias e assinalando que o termo pertinente deverá ser firmado por quem tiver, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial da pessoa jurídica ou, ainda, por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquelas consubstanciadas no art. 129 da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Policial nº 1024833-48.2020.4.01.3800 apurou-se a prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, pelo gerente da agência da Empresa de Correios e Telégrafos de Bom Jesus do Amparo, MAURO EUSTÁQUIO DRUMOND, único funcionário da agência;

CONSIDERANDO que se constatou que a quantia de R\$26.423,53 desapareceu do cofre da agência sem que tenha sido detectado arrombamento, bem como que o cofre foi aberto coma a utilização da senha pessoal do gerente;

CONSIDERANDO que os fatos configuram o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 2º, I, e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura INQUÉRITO CIVIL para apuração da possível prática de ato ímprobo pelo então gerente da agência dos Correios de Bom Jesus do Amparo MAURO EUSTÁQUIO DRUMOND.

Determinam-se, de imediato, as seguintes providências:

- I) o cadastramento desta portaria no Sistema Único; e
- II) o encaminhamento dos autos ao NUCIV/PRMG para autuação do Inquérito Civil; e
- III) a referência, no Sistema Único, da instauração deste feito no inquérito policial conexo.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE MAIO DE 2021

1.23.003.000465/2019-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000465/2019-07 instaurado para apurar dano ambiental registrado no Auto de Infração 9058040/E, em face de ADÃO SCARTEZENI (CPF 234.394.409-15), por destruir, 92,28ha de vegetação nativa a corte raso em área de preservação da Floresta Amazônica, sem licença da autoridade ambiental (Procedimento Administrativo n. 02048.000922/2015-91);

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000465/2019-07, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- Expeça-se ofício ao IBAMA para que seja realizada diligência para elaboração de relatório multitemporal da área (encaminhar anexo o Auto de Infração 9058040/E).

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 26 DE MAIO DE 2021

NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.001.000105/2021-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), art. 129, II e III e pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III CF/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8625/93, e art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, caput, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que o direito de todos à educação é dever do Estado e da família, e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, garantindo-se a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 205 e art. 206, I da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.947/09;

CONSIDERANDO que, dentre as diretrizes da alimentação escolar está o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, conforme o art. 2º, V, da Lei nº 11.947/09;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, caput, da Lei nº 11.947/09, segundo o qual, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 38/2009, em seu art. 18, reforça tal previsão normativa, ao dispor que "do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009";

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL produziu a Nota Técnica nº 01/2020 (PGR-00147723/2020), ressaltando a destinação exclusiva dos recursos do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios, sendo vedada sua utilização para fins diversos;

CONSIDERANDO que, além de garantir a alimentação escolar, promover alimentação saudável com respeito à cultura dos povos e comunidades tradicionais e diminuir altos custos logísticos, a política pública que ora se recomenda respeitar contribui para a geração de renda e incentivo à produção sustentável, bem como visa a garantir a autonomia do pequeno produtor, inclusive quanto à manutenção de sua atividade e domicílio;

CONSIDERANDO que o FNDE possui assessoria disponível e qualificada para prestar esclarecimento e apoiar a elaboração das chamadas públicas diferenciadas no âmbito dos municípios, para compra de produtos da agricultura familiar, com observância às prioridades legais;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município de Marabá/PA a Notícia de Fato nº 1.23.001.000105/2021-31, na qual foram noticiadas irregularidades relacionadas à inobservância do percentual mínimo de aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pelo município de Rondon do Pará/PA nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que restou demonstrado, em parecer técnico do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – Eixo Contábil (Minigati) do Ministério Público Estadual do Pará, a inobservância, pelo Município de Rondon do Pará/PA, do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do repasse financeiro do FNDE, no âmbito do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios provenientes de agricultura familiar nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos referidos recursos federais, encaminhada através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) ao FNDE aguarda parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

CONSIDERANDO, porém, que o descumprimento da determinação legal quanto à obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos produtos da agricultura familiar, com as prioridades acima mencionadas, pode ensejar responsabilização legal do gestor público que lhe der causa, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);

Resolve RECOMENDAR ao Município de Rondon do Pará/PA, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Educação, a adoção das providências administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades ora apontadas, a fim de que as futuras aquisições de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar sejam realizadas, através de chamada pública diferenciada em estrita observância à exigência prevista no art. 14, caput, da Lei nº 11.947/09, segundo o qual, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os destinatários informem a esta Procuradoria da República acerca do acolhimento desta Recomendação, bem como das providências que serão adotadas no sentido de atendê-la, juntando-se cópia da documentação pertinente. Esclarece-se, ainda, que esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais relativas ao tema de que trata.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências apontadas; seu não atendimento ensejará a responsabilização dos destinatários por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhem-se anexos à presente Recomendação:

i) a Nota Técnica nº 01/2020 (PGR-00147723/2020);

ii) o Manual de Aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, 2ª edição, FNDE;

Encaminhe-se cópia ao FNDE e à Promotoria de Justiça de Rondon do Pará. Publique-se. Divulgue-se.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N.º 29, DE 24 DE MAIO DE 2021

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de digi-denúncia sigilosa com o objetivo de apurar eventual prática do crime de estelionato majorado, tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, atribuída a Maria Edineide da Conceição, por ter recebido valores referentes ao bolsa-família, enquanto tinha vínculo empregatício e enquanto estava em união estável com José Erinaldo de Souza, que exercia o cargo de vereador no município de Prata/PB.

2. Narra a digi-denúncia que Maria Edineide da Conceição vive em união estável com José Erinaldo de Souza, com quem tem dois filhos. Ocorre que seu companheiro foi eleito vereador no município de Prata/PB, no pleito de 2020, de modo que, a partir de 01/01/2021, passou a fazer jus a remuneração correspondente a esse cargo. Mesmo assim, Maria Edineide continuou a receber a bolsa - destinada à população carente - omitindo-se da obrigação de atualizar o cadastro.

3. Expediu-se notificação a Maria Edineide para que se manifestasse acerca das alegações trazidas. Em resposta, ela afirmou viver em união estável com José Erinaldo de Souza desde 2018, quando se mudou para o município de Prata/PB. Afirma que, nessa ocasião, não atualizou o cadastro porque ainda não vivia com ele. Acrescenta que, por ignorância sua e do seu companheiro, deixou de atualizar o cadastro após 1) ele ter passado a morar com ela, e 2) ele ter sido eleito vereador. Acrescenta que seu companheiro recebe a remuneração de vereador com pesados descontos financeiros, de modo que a renda do casal é bem mais modesta do que o cargo do companheiro faria supor. Disse também que ambos continuam

4. Ademais, pesquisa ASSPA revelou que Maria Edineide foi funcionária da empresa Santa Júlia Incorporadora e Construtora Ltda entre novembro de 2012 e outubro de 2013, quando já era beneficiária do bolsa-família, tendo também nessa ocasião, se omitido de atualizar o cadastro.

5. Diante disso, não resta dúvidas que Maria Edineide da Conceição, em nome próprio recebeu 14 (catorze) parcelas do Bolsa Família, no valor total de R\$ 2.096,00 (não corrigido monetariamente), no período de janeiro a outubro de 2013 e janeiro a abril de 2021, enquanto mantinha atividade remunerada na empresa Santa Júlia Incorporadora e Construtora LTDA., bem como a partir de janeiro de 2021, quando seu companheiro assumiu o cargo de vereador no Município de Prata/PB, momentos estes em que passou a ter renda incompatível com o recebimento do benefício.

6. Em audiência ministerial foi firmado o ANPP, o qual foi protocolizado em juízo, dando origem à ação n. 0800136-79.2021.4.05.8203 perante à 11ª Vara Federal. Assim, o presente procedimento deve ser arquivado na unidade. Comunique-se à 2ª CCR via sistema único a presente promoção de arquivamento. Proceda-se aos registros necessários de realização de ANPP.

7. Dispensada a notificação do representante, porque este procedimento teve fulcro em denúncia anônima.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF;

d) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e as ações necessárias à tutela dos bens, direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas;

e) Considerando o contido nos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.008.001045/2020-59, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para investigar ocorrência de arrendamento de terras em Reserva Indígena Kaingang no município de Manoel Ribas/PR;

f) Considerando o escoamento do prazo estabelecido no §1º do artigo 4º da Resolução nº 87

do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, e a necessidade de prosseguimento das diligências instrutórias;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, afeto à 6ª CCR/MPF, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMMPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 6ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

3. Após os registros de praxe, façam os autos conclusos para análise do Ofício nº 49/2021/SEGAT - CR-GPV/DIT - CR-GPV/CR-GPV/FUNAI.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000131/2020-67. Instaurar Inquérito Civil para apurar condições de segurança na BARRAGEM BARRAGEM ANTÔNIO MENINO (SERRA DOS CAVALOS), localizada no Município de Caruaru/PE"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO os termos do Despacho Cível de etiqueta PRM-CRU-PE-00003181/2021;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar condições de segurança na BARRAGEM BARRAGEM ANTÔNIO MENINO (SERRA DOS CAVALOS), localizada no Município de Caruaru/PE

A fim e realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino que se cumpra as diligências:

- Oficie-se ao DNOCS, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente um cronograma de vistoria na BARRAGEM ANTÔNIO MENINO (SERRA DOS CAVALOS), localizada dentro do Parque João Vasconcelos Sobrinho, em Caruaru/PE, que deve incluir a elaboração do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e dos relatórios de Inspeção Regular de Segurança – ISR e de Nível de Perigo Global da Barragem – NPG, bem como o cronograma das obras de manutenção que serão realizadas. Deve o DNOCS encaminhar todas as informações que entender pertinentes, como documentos de vistorias recentes realizadas, relatórios, dados qualificadores das barragens e dados sobre o volume atual de água represada e nível de segurança apresentado atualmente. Deve ainda informar quais as providências que foram adotadas em relação ao Auto de Infração com Multa aplicado pela APAC em relação à ausência do sobre do PAE e quando ocorrerá sua efetiva implementação, visando proteger as regiões (população) à jusante, com o envio de cópia desses planos., caso existam, ou, em caso negativo, explicar as razões da inexistência;

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000189/2020-19. Instaurar Inquérito Civil para apurar notícia de suposta não distribuição de kits alimentares (merenda escolar) pelo Município de Jataúba/PE, em razão da pandemia do novo coronavírus. (COVID-19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO os termos do Despacho Cível de etiqueta PRM-CRU-PE-00003186/2021,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar notícia de suposta não distribuição de kits alimentares (merenda escolar) pelo Município de Jataúba/PE, em razão da pandemia do novo coronavírus. (COVID-19)

A fim e realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino que se cumpram as diligências:

- Oficie-se ao Município de Jataúba, para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a listagem completa de todos os responsáveis pelos 3.400 alunos da rede pública municipal de ensino que receberam os kits da merenda escolar, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios (termo de recebimento do beneficiário, local ou escola de entrega, nome do responsável pela entrega, etc); deve o Município encaminhar cópia integral da Dispensa Emergencial nº 002/2020, Processo Administrativo nº 014/2020, inclusive do Projeto Básico, Anexo I, do Contrato 013/2020; Deve o município informar qual a periodicidade da entrega dos kits alimentares, com o respectivo cronograma de entregas;

- Oficie-se o Ministério Público do Estado de Pernambuco - Promotoria de Justiça de Jataúba, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há algum procedimento instaurado acerca dos fatos ora em apreço; em caso positivo, deve a Promotoria encaminhar ao MPF toda a documentação pertinente;

- Oficie-se ao Ministério Público de Contas que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há algum procedimento ou fiscalização instaurada acerca dos fatos ora em apreço; em caso positivo, deve o MPCo encaminhar ao MPF toda a documentação pertinente.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CÍVEL DE 24 DE MAIO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.002.000180/2020-08 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES POR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS POR EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ART. 23, INC. I, DA LEI DE IMPROBIDADE. REQUISIÇÃO DE AUTUAÇÃO DE NOVA NF PARA APURAR OS FATOS NA SEARA CRIMINAL.

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir do recebimento do ofício do Ministério Público de Contas que atua junto ao TCE/PE, apontando supostas irregularidades no âmbito do Processo Licitatório nº 050/2013, Pregão Presencial 08/2013, destinado à aquisição de medicamentos e materiais curativos, no Município de Gravatá/PE, na gestão do então Prefeito Bruno Coutinho Martiniano Lins.

De acordo com o Relatório de Auditoria encaminhado pelo MPCo, existem duas irregularidades no Processo Licitatório nº Processo Licitatório 050/2013, Pregão Presencial 08/2013: a) 2.1.9. [A3.3] - Pregões presenciais com critério de julgamento de menor preço por lote e b) 2.1.13. [A4.2] Aquisição de medicamentos com sobrepreço.

Acerca da primeira constatação, o Relatório de Auditoria apontou que o critério de julgamento utilizado no certame foi o de menor preço por lote, quando deveria ter sido menor preço por item, sem a devida justificativa técnica e econômica nos autos para o critério adotado. Os lances também foram por lote.

De acordo com o MPCo, a aquisição por lote criada para esse processo favorece apenas licitantes que, porventura, tenham condições de fornecer os bens conjuntamente, prejudicando e afastando da disputa potenciais licitantes que poderiam oferecer, a preços competitivos, apenas um dos itens.

O valor licitado R\$ 3.353.189,32, tendo a licitação o seguinte desfecho:

Lote I: Vencedora: Drogamáxima Ltda. CNPJ: 12.240.221/0001-16, pelo valor de R\$ 800.000,00,

Lote II: Vencedora: Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda, CNPJ: 06.224.321/0001-56, pelo valor de R\$ 948.168,32;

Lote III: Vencedora: Drogafonte Ltda. CNPJ: 08.778.201/0001-26, pelo valor de R\$ 176.500,00, e;

Lote IV: Vencedora: Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda. CNPJ: 06.224.321/0001-56, R\$ 1.428.621,00

Para a Auditoria, ficou caracterizado o direcionamento das licitações a um número limitado de empresas, bem como a restrição ao caráter competitivo do certame.

Os fatos foram imputados aos senhores Joselane Maria Silva (Pregoeira), Ivan Simões de Medeiros (Secretário de Saúde), Francisca Maria de Souza a (Secretária de Educação) e Paula Regina Martiniano Lins (Secretária de Ação Social).

Acerca da segunda irregularidade, consistente na aquisição de medicamentos com sobrepreço, o Relatório de Auditoria apontou que, comparando-se os preços dos produtos adquiridos pela Prefeitura de Gravatá com os preços de licitações realizadas por outros municípios do Estado de Pernambuco, observou-se uma diferença considerável, que demonstra a realização dessas aquisições por um preço superior ao praticado à época.

Como fonte para a comparação, fora utilizado o sistema Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como cópias dos processos licitatórios consultados.

Na pesquisa realizada, consideraram-se apenas medicamentos com a mesma descrição e com o mesmo licitante. Este critério resultou em 47 itens a serem comparados, dos quais 19 apresentaram sobrepreço de R\$ 264.758,80, equivalente a 122,40% em média, conforme demonstrado no Apêndice I do Relatório. No mais, desta quantia, houve, em 2013, o pagamento de R\$ 124.551,47, conforme Apêndice II.

O fato de o critério de julgamento ser o de menor preço por lote também contribuiu para o sobrepreço apontado.

Por essa constatação foram responsabilizados Bruno Coutinho Martiniano Lins (Prefeito), Joselane Maria Silva (Pregoeira) Ivan Simões de Medeiros (Secretário de Saúde), Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda, Bruno Coutinho Martiniano Lins (Prefeito), Drogamáxima Ltda, Drogafonte Ltda.

O MPCo encaminhou todas as peças do Processo TC nº 1440142-3 – exercício financeiro de 2013, tendo o TCE, no Acórdão T.C. Nº 1410/17, julgado irregulares as contas do gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2013, Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, do Secretário de Saúde, Sr. Ivan Simões de Medeiros, e da Secretária de Ação Social, Sra. Paula Regina Carvalho Martiniano Lins.

No último despacho (etiqueta PRM-CRU-PE-00000998/2021), destacou-se que o ex-Prefeito de Gravatá, Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, deixou o cargo em 17/11/2015, quando foi afastado pelo TJPE e sendo determinada a intervenção estadual no município, nomeado-se o Coronel Mário Cavalcanti para o cargo de interventor.

Desse modo, verificou-se que eventuais sanções pela prática de atos de improbidade relacionados ao objeto deste procedimento estão prescritos desde novembro de 2020 em relação ao ex-Prefeito.

Como os demais responsabilizados ocupavam os cargos de Pregoeiro e Secretários Municipais, determinou-se a realização da seguinte diligência:

- Oficie-se a Prefeitura de Gravatá para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a qualificação completa (incluindo CPF) dos seguintes servidores: Ivan Simões (ex-Secretário de Saúde em 2013), Joselane Maria Silva (Pregoeira em 2013), Francisca Maria de Souza (ex-Secretária de Educação em 2013) e Paula Regina Martiniano Lins (ex-Secretária de ação Social em 2013). Deve encaminhar também as portarias de nomeação e exoneração, bem como as fichas financeiras das referidas pessoas. A Prefeitura deve informar, no mesmo prazo, se esses servidores detém algum cargo efetivo no referido Município e se foram nomeados para outros cargos após suas exonerações como Secretários Municipais; em caso positivo, deve o município encaminhar as referidas portarias de nomeação e, se for o caso, de exoneração.

O Município respondeu ao requisitado no ofício do Departamento de Recursos Humanos nº 06/2021 (etiqueta PRM-CRU-PE-00001682/2021), apontando o seguinte:

OFÍCIO DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS 06 /2021

Gravatá (PE), 31 de março de 2021

PARA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CC: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 153/2021-CGM e Ofício 154/2021-CGM

Apresentando cordiais cumprimentos, encaminhamos documentação e informações acerca da demanda recebida da CGM acerca do Ofício nº 216/2021/PRM/CRU/PE, referente ao PP nº 1.26.002.000180/2020-08 e Ofício nº 217/2021/PRM/CRU/PE, referente ao PP nº 1.26.002.000181/2020-44:

Nome: Ivan Simões de Medeiros

CPF: 433.035.284-20

RG: 2.927.492 SSP-PE

Endereço: Rua 15 de Novembro, 34 – Nossa Senhora das Graças – Gravatá-PE

Data de exoneração: 03/10/2014 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Nome: Joselane Maria da Silva

CPF: 492.336.534-04

RG: 2.047.818 SDS-PE

Endereço: Rua Gercino de Pontes, 129 – Iputinga – Recife-PE

Data de exoneração: 31/12/2014 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Nome: Francisca Maria de Sousa Nogueira

CPF: 408.178.494-91

RG: 736.288 SSP-PE

Endereço: Rua Barão de Amaraji – Piedade – Jaboatão dos Guararapes-PE

Data de exoneração: 18/11/2015 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Nome: Paula Regina Carvalho Martiniano

CPF: 008.306.644-67

RG: 5.075.003 SDS-PE

Endereço: Rua Manoel Nascimento de Oliveira, 22 – Santo Antônio – Recife-PE

Data de exoneração: 18/11/2015 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Sendo o que por ora me cumpria agradeço antecipadamente, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos e renovo os votos de estima e apreço.

Ou seja, de acordo com o art. 23, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa, as eventuais sanções pela prática de atos de improbidade relacionados ao objeto deste procedimento também estão prescritos em relação a Ivan Simões (ex- Secretário de Saúde), Joselane Maria Silva (Pregoeira), Francisca Maria de Souza (ex-Secretária de Educação) e Paula Regina Martiniano Lins (ex-Secretária de Ação Social).

Entretanto, diante da possível prática de crime envolvendo o presente objeto, é necessária a realização de investigação da seara criminal.

Desta feita, levando em consideração a prescrição das sanções pela prática de possível atos de improbidade, não há outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção de arquivamento.

Determino a instauração de NF criminal, a ser instruída com cópia do presente procedimento, inclusive desta Promoção de Arquivamento. Após a autuação, determino, de plano, o encaminhamento da nova NF para a Delegacia de Polícia Federal de Caruaru para que seja instaurado Inquérito Policial para apuração dos fatos em apreço.

Considerando que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, encaminhe-se cópia do presente procedimento à AGU.

Após, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exame desta promoção de arquivamento.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CÍVEL DE 24 DE MAIO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000181/2020-44.
PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES POR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS POR EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ART. 23, INC. I, DA LEI DE IMPROBIDADE.

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Processo Licitatório nº 051/2013 (Pregão Presencial nº 009/2013), destinado à aquisição de gêneros alimentícios, no Município de Gravatá/PE, na gestão do então Prefeito Bruno Coutinho Martiniano Lins.

De acordo com o Relatório de Auditoria encaminhado pelo MPCo, o Processo Licitatório nº 051/2013 (Pregão Presencial nº 009/2013) adotou o critério de julgamento de menor preço por lote, quando deveria ter sido menor preço por item, sem a devida justificativa técnica e econômica nos autos para o critério adotado. Os lances também foram por lote.

De acordo com o MPCo, a aquisição por lote criada para esse processo favorece apenas licitantes que, porventura, tenham condições de fornecer os bens conjuntamente, prejudicando e afastando da disputa potenciais licitantes que poderiam oferecer, a preços competitivos, apenas um dos itens.

No caso no Pregão 09/2013, apenas uma pessoa jurídica, a Objetiva Comércio e Serviços Ltda, ganhou os 10 (dez) lotes do certame, ou seja, os 171 itens da licitação, fato este que poderia ter sido diferente caso o critério de julgamento, bem como os lances, tivessem sido por item e não por lote.

Imputou como responsáveis pelas condutas os senhor Ivan Simões (ex- Secretário de Saúde), e as senhoras Joselane Maria Silva (Pregoeira), Francisca Maria de Souza (ex-Secretária de Educação) e Paula Regina Martiniano Lins (ex-Secretária de ação Social).

No último despacho (PRM-CRU-PE-0000935/2021), destacou-se que o MPCo não responsabilizou o ex-Prefeito de Gravatá, Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, pelas irregularidades apuradas neste procedimento, e mesmo que houvesse indícios de sua participação na conduta, verifica-se que o ex-Prefeito deixou o cargo em 17/11/2015, quando foi afastado do cargo pelo TJPE e sendo determinada a intervenção estadual no município, nomeado-se o Coronel Mário Cavalcanti para o cargo de interventor.

Desse modo, verificou-se que eventuais sanções pela prática de atos de improbidade relacionados ao objeto deste procedimento estão prescritos desde novembro de 2020.

Como os demais responsabilizados ocupavam os cargos de Pregoeiro e Secretários Municipais, determinou-se a realização da seguinte diligência:

- Oficie-se a Prefeitura de Gravatá para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a qualificação completa (incluindo CPF) dos seguintes servidores: Ivan Simões (ex- Secretário de Saúde em 2013), Joselane Maria Silva (Pregoeira em 2013), Francisca Maria de Souza (ex-Secretária de Educação em 2013) e Paula Regina Martiniano Lins (ex-Secretária de ação Social em 2013). Deve encaminhar também as portarias de nomeação e exoneração, bem como as fichas financeiras das referidas pessoas. A Prefeitura deve informar, no mesmo prazo, se esses servidores detêm algum cargo efetivo no referido Município e se foram nomeados para outros cargos após suas exonerações como Secretários Municipais; em caso positivo, deve o município encaminhar as referidas portarias de nomeação e, se for o caso, de exoneração.

A Prefeitura de Gravatá encaminhou o ofício nº 89/2021 (etiqueta PR-PE-00015753/2021), supostamente em reposta ao ofício expedido pelo MPF.

Ocorre que o conteúdo deste ofício não corresponde ao que foi requisitado, abordando assunto totalmente diverso (emprego de recursos do PNAE), de modo que aparentemente trata-se de um equívoco cometido por aquela Edilidade no encaminhamento da resposta.

Entretanto, verifica-se que no PP 1.26.002.000180/2020-08 foi requisitada a mesma informação, de modo que o Município respondeu ao requisitado no ofício do Departamento de Recursos Humanos nº 06/2021 (etiqueta PRM-CRU-PE-00001682/2021), apontando o seguinte:

OFÍCIO DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS 06 /2021

Gravatá (PE), 31 de março de 2021

**PARA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CC: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assunto: Resposta ao Ofício nº 153/2021-CGM e Ofício 154/2021-CGM

Apresentando cordiais cumprimentos, encaminhamos documentação e informações acerca da demanda recebida da CGM acerca do Ofício nº 216/2021/PRM/CRU/PE, referente ao PP nº 1.26.002.000180/2020-08 e Ofício nº 217/2021/PRM/CRU/PE, referente ao PP nº 1.26.002.000181/2020-44:

Nome: Ivan Simões de Medeiros

CPF: 433.035.284-20

RG: 2.927.492 SSP-PE

Endereço: Rua 15 de Novembro, 34 – Nossa Senhora das Graças – Gravatá-PE

Data de exoneração: 03/10/2014 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Nome: Joselane Maria da Silva

CPF: 492.336.534-04

RG: 2.047.818 SDS-PE

Endereço: Rua Gercino de Pontes, 129 – Iputinga – Recife-PE

Data de exoneração: 31/12/2014 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Nome: Francisca Maria de Sousa Nogueira

CPF: 408.178.494-91

RG: 736.288 SSP-PE

Endereço: Rua Barão de Amaraji – Piedade – Jaboatão dos Guararapes-PE

Data de exoneração: 18/11/2015 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Nome: Paula Regina Carvalho Martiniano

CPF: 008.306.644-67

RG: 5.075.003 SDS-PE

Endereço: Rua Manoel Nascimento de Oliveira, 22 – Santo Antônio – Recife-PE

Data de exoneração: 18/11/2015 (não detém cargo efetivo ou nomeação para outros cargos depois desta data)

Sendo o que por ora me cumpria agradeço antecipadamente, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos e renovo os votos de estima e apreço.

Ou seja, de acordo com o art. 23, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa, as eventuais sanções pela prática de atos de improbidade relacionados ao objeto deste procedimento também estão prescritas em relação a Ivan Simões (ex- Secretário de Saúde), Joselane Maria Silva (Pregoeira), Francisca Maria de Souza (ex-Secretária de Educação) e Paula Regina Martiniano Lins (ex-Secretária de Ação Social).

Ademais, também não foi apurado nenhum indício da prática de crime.

Desta feita, levando em consideração a prescrição das sanções pela prática de possível atos de improbidade, não há outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção de arquivamento.

Junte-se aos presentes autos cópia do ofício de etiqueta PRM-CRU-PE-00001682/2021, do PP 1.26.002.000180/2020-08.

Considerando que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, encaminhe-se cópia do presente procedimento à AGU.

Após, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exame desta promoção de arquivamento.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 463, DE 26 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000914/2021-41.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta omissão do Ministério da Saúde no que tange à inclusão da população do Arquipélago de Fernando de Noronha nos grupos prioritários definidos pelo Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19.

Em resumo, narra o noticiante que, por meio do Ofício nº 91/2021-GG/PE, o Governo do Estado de Pernambuco fez tal solicitação ao órgão federal de saúde, em face dos inúmeros entraves logísticos para atendimento da população local com Covid-19, decorrentes tanto da sua localização quanto das limitações estruturais inerentes à realidade local.

Oportunamente, também foi solicitada autorização para serem disponibilizadas doses adicionais de vacina em quantidade suficiente para a imunização total da população do distrito estadual. Porém, não houve resposta até o presente momento.

O noticiante consigna que:

A questão hospitalar é um entrave duríssimo também. São muitas as dificuldades e custos das transferências e os limitadores como distância e posição ser meso-oceânica. Sem infraestrutura de atendimento a casos de maior complexidade, os pacientes são estabilizados no Hospital São Lucas (único do Distrito) e enviados à capital Pernambucana para hospitais de referência, por meio de Tratamento Fora do Domicílio de urgência, através de avião de salvamento aéreo, que possui limite de quantitativo de pacientes embarcados, e alto custo.

Como providência instrutória inicial, expediu-se ofício à Secretaria-Executiva do MS, para que se manifestasse sobre os pedidos formulados pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 91/2021-GG/PE (anexo), referentes à inclusão da população de Fernando de Noronha como grupo prioritário do Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 e, conseqüentemente, à disponibilização de doses adicionais para imunização de toda a população daquele distrito (Documento 8).

Após reiterações, em resposta à requisição ministerial, a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) apresentou a Nota Técnica nº 481/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS (Documento 19), contendo os seguintes esclarecimentos:

a) por meio da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT), elencou os grupos prioritários conforme disposto no Plano Nacional de Operacionalização (PNO) da Vacinação Contra a Covid-19, com vista a estabelecer estratégia para vacinação;

b) o estabelecimento desses grupos fundou-se em dados epidemiológicos, evidências científicas, nas discussões com especialistas no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis, pautadas também nas recomendações do Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (em inglês, Strategic Advisor Group of Experts on Immunization - SAGE), da OMS;

c) em virtude da busca mundial pela tecnologia e produção de vacina COVID-19, em que não há disponibilidade imediata, da mesma, a todos os grupos suscetíveis à doença, a vacinação está sendo voltada para a redução da morbimortalidade pela covid-19, de forma que os grupos de maior risco para agravamento e óbito, caso venham a se infectar, devem ser priorizados na ordem da vacinação, além dos trabalhadores de saúde de forma a preservar a manutenção do funcionamento dos serviços de saúde;

d) o MS iniciou a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 em 18 de janeiro de 2021, com quantitativo limitado de doses de vacina, a fim de cobrir toda a população-alvo definida pelo PNO, por etapas, tendo sido necessário estabelecer escalonamento dos grupos prioritários, dada a sua dimensão;

e) a etapa atual da campanha busca contemplar os grupos de maior risco de quadros graves e óbitos pela doença, tendo como população-alvo os idosos, as pessoas com comorbidades e as populações mais vulneráveis, estando prevista, em outra etapa, a população de trabalhadores de serviços essenciais pré-definidos no plano;

f) assim, no momento não é possível acrescentar grupo prioritário para vacinação, contudo a equipe técnica do PNI e da Câmara Técnica Assessora em Imunizações e Doenças Transmissíveis, estão em constante discussões acerca da inclusão de novos grupos como prioritários, assim ao longo da campanha poderá ocorrer alterações na sequência de prioridades e/ou subdivisões de alguns estratos populacionais, bem como a inserção de novos grupos, à luz de novas evidências sobre a doença, situação epidemiológica e das disponibilizações das vacinas COVID-19 ao Ministério da Saúde.

É o que se põe em análise.

Sobre os deveres da Administração Pública no combate à pandemia, constam os seguintes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, sintetizados em decisão da Ministra Rosa Weber, na MC-ACO 3.473/DF, em 26 de fevereiro de 2021:

(...) Em defesa da população no ensejo da pandemia, 'a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde' (ADI N. 6341, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/acórdão Min. Edson Fachin, Plenário). À União compete planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (art. 21, XVIII, da CF) - v.g. ADPF 756, ADI 6.586 e 6.587, todas de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; e ADPF 709-MC, Rel. Min. Roberto Barroso.

Em tema de saúde coletiva, o elã do federalismo de cooperação impõe ao Governo Federal 'atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas (...), em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública' (ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário).

Nesse contexto, uma vez identificada omissão estatal ou gerenciamento errático em situação de emergência, como aparentemente ora se apresenta, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcadas constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal (CF, arts. 6º e 196). (...)

Sem dúvida a programática constitucional não placita retrocessos injustificados no direito social à saúde. Especialmente em tempos de emergência sanitária, as condutas dos agentes públicos que se revelem contraditórias às evidências científicas de preservação das vidas não devem ser classificadas como atos administrativos legítimos, sequer aceitáveis. No limite e em tese, as ações administrativas erráticas que traíam o dever de preservar vidas podem configurar comportamentos reprimíveis sob as óticas criminal e do direito administrativo sancionador.

No âmbito do processo de imunização da população contra a Covid-19, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Operacionalização (PNO) da Vacinação Contra a Covid-19, definindo os grupos prioritários.

Conforme destacado pela SVS/MS nestes autos, a construção desses grupos fundou-se em dados epidemiológicos e evidências científicas, bem como nas discussões com especialistas no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis, pautadas também pelas recomendações do Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (em inglês, Strategic Advisor Group of Experts on Immunization - SAGE), da Organização Mundial de Saúde.

Nesse sentido, cita-se o documento intitulado "Introdução da vacina contra a COVID-19: Orientações para determinar os grupos prioritários e elaborar o microplanejamento", desenvolvido pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS), em 18 de janeiro de 2021, que traz as seguintes ponderações:

(...) Inicialmente, haverá em todo o mundo uma disponibilidade limitada de doses de vacina ou vacinas contra a COVID-19. (...) A disponibilidade limitada inicial de doses de vacina ou vacinas afetará todos os países, independentemente do mecanismo de compra pelo qual tenham optado.

Por conseguinte, a meta mundial da primeira fase de introdução da vacina ou vacinas contra a COVID-19 é minimizar o impacto social e econômico da pandemia (especialmente a mortalidade) e garantir a prestação dos serviços essenciais.

Diante dessa situação, é altamente aconselhável distribuir equitativamente as doses da vacina ou vacinas disponíveis. O SAGE-OMS propôs um quadro com seis valores e 12 objetivos para a alocação e priorização da vacinação contra a COVID-19 (tabela 1). Seu propósito é definir quais grupos populacionais devem ser priorizados na vacinação em cada país. Esse quadro de valores e objetivos está em conformidade com os princípios fundamentais da OPAS (equidade e panamericanismo), bem como com os objetivos do Mecanismo COVAX, parte do acelerador de acesso a ferramentas contra a COVID-19.

(...) o SAGE e o GTA recomendam a priorização das populações a seguir:

Profissionais de saúde e assistência social. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o pessoal da saúde representa cerca de 3% da população de um país, mas essa proporção pode variar entre os países (figura 1).

Idosos ou pessoas com comorbidades, dependendo do risco social. Estima-se que cerca de 13% da população geral de cada país tenha mais de 60 anos de idade. Essa proporção pode variar entre os países (figura 2)

(https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/53316/OPASFPLIMCOVID_19210008_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

Considerando o exposto, a reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política, sendo que, na presente hipótese, em face da atual limitação de oferta de imunizantes para vacinação em massa de toda a população, a medicina baseada em evidência estabelece a necessidade de priorização do público que possa promover a redução da morbimortalidade pela Covid-19, bem como garantir a prestação dos serviços essenciais.

Conquanto se reconheçam os relevantes fundamentos apontados pelo noticiante, no atual contexto de escassez de vacinas e considerando que nem sequer foi concluída a imunização dos grupos mais vulneráveis, bem assim o escopo primordial de salvar mais vidas, não se verifica, neste momento, ilicitude na decisão do Governo Federal de não priorizar desde logo a vacinação de toda a população residente no Arquipélago de Fernando de Noronha.

Em outras palavras, o pedido de antecipação da imunização contra a Covid-19 de toda a população do arquipélago, não obstante compreensível, não atenderia as diretrizes técnico-científicas da OMS de priorização dos idosos, profissionais de saúde, pessoas com comorbidades e prestadores de serviços essenciais.

Logo, não se vislumbram motivos suficientes para a adoção de outras providências por parte do MPF acerca do tema ou de dar continuidade à presente apuração no momento. Ressalte-se, porém, que, conforme assinalado pela SVS/MS, ao longo da campanha poderá ocorrer alterações na sequência de prioridades e/ou subdivisões de alguns estratos populacionais, bem como a inserção de novos grupos, à luz de novas evidências sobre a doença, situação epidemiológica e das disponibilizações das vacinas COVID-19 ao Ministério da Saúde.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSPMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSPMPF nº 87/2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE MAIO DE 2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.001.002357/2020-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da CF/1988, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/1988;
- b) considerando a incumbência prevista no art.6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CNMP 23/2007;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº1.30.001.002357/2020-80 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art.4º da Resolução CNMP 23/2007, a apuração do fato especificado na seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LUIZA PEITER DE BARROS BARRETO EM RAZÃO DE SUPOSTA MANUTENÇÃO SIMULTÂNEA DE MATRÍCULAS ATIVAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR (UERJEUFF)-POSSÍVEL VIOLAÇÃO À LEI 12.089/09.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 25 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002934/2020-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002934/2020-33, o qual tem por objeto a apuração de possível malversação do Fundo Eleitoral, na monta de R\$ 18.464,18(dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), relativo à prestação de contas, julgadas desaprovadas pelo TRE-RJ, do PARTIDO LIBERAL (antigo PARTIDO DA REPÚBLICA);

Considerando que, até a presente data, não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha do PARTIDO LIBERAL relativa ao pleito de 2018, nos autos da Prestação de Contas nº 0605678-80.2018.6.19.0000, bem como, o recolhimento da quantia supramencionada ao Tesouro Nacional;

Considerando que os fatos narrados podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, devendo, portanto, serem apurados em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002934/2020-33 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 159, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº

1.30.001.005149/2020-32, visando apurar suposta conduta abusiva da Claro em não oferecer ao cliente, em seu canal de teleatendimento, a opção de falar com um atendente, limitando o atendimento a agravações e robôs;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005149/2020-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Aguarde-se por 30 dias a resposta ao OFÍCIO PR/RJ/CG/ Nº 3841/2021.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 26 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º, 2º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.30.001.001333/2021-94, a qual versa sobre a “instalação de painéis com mensagens contra o Presidente da República, Jair Bolsonaro, em imóveis da UFRJ localizados na Lapa e na Praia Vermelha”;

CONSIDERANDO que a atuação da administração pública deve ser pautada nos ditames do art. 37, caput, da CRFB/88, com destaque para os princípios da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o ambiente universitário deve ser democrático e propício ao diálogo e debate de ideias e posicionamentos, sem, contudo, se posicionar politicamente a favor de qualquer partido ou governo;

CONSIDERANDO que as faixas, outdoors e demais manifestações políticas ocorreram nas dependências da UFRJ;

RECOMENDA-SE à Magnífica Reitora Denise Pires de Carvalho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

1 – Determine a retirada de todos e quaisquer painéis instalados nas dependências dos campi da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que detenham caráter político-partidário;

2 – Comunique ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas, sob pena de responder por improbidade administrativa;

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de representação encaminhada pela Coordenação Técnica da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em Natal no dia 17/09/2020, a qual relata obstrução de estrada que oferece acesso ao território indígena da Aldeia Sagi/Trabanda por parte do Sr. Temístocles Inácio da Silva, também indígena;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001563/2020-31 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 6ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE MAIO DE 2021

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000966/2021-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000966/2021-43, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de Goianinha-RN, em gestão anterior, ter aderido a uma ata de registro de preços para aquisição de livros de apoio pedagógico existente no pregão eletrônico 27/2018, realizado pela Secretaria de Educação do Município de Recife-PE, sem obediência a questões formais importantes, tais como termo de adesão à ata de registro de preços e celebração formal de contrato com a empresa vencedora do pregão, sendo que o desrespeito a essas formalidades impedem a regular apresentação de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pelos recursos que custearam o pagamento da empresa vencedora;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa nos fatos acima mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência da presente Notícia de Fato instaurada com base em representação sigilosa, para fins de apurar suposta irregularidade na aplicação da prova realizada no dia 18 de abril de 2020, para concurso de professor efetivo de magistério superior da área de Pedagogia – Departamento de Educação da UFRN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001838/2020-36 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MAIO DE 2021

Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000275/2019-78

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento instaurado a partir das manifestações de CÍCERO BALDISERA (PRM-CAX-RS-00006045-2019, PRM-CAX-RS-00006586-2019), proprietário de revenda de combustíveis, informando sobre possíveis práticas abusivas por parte da Distribuidora Ipiranga, as quais teriam como pano de fundo a liberação da operacionalização de postos de abastecimento pelas próprias distribuidoras.

Nas informações trazidas pelo representante, verifica-se a existência de processo de discussão quanto à liberação da verticalização tanto na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), quanto no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Da análise das manifestações apresentadas pelo manifestante, instaurou-se o presente Procedimento de Administrativo para acompanhar o processo de normatização da verticalização na revenda de combustíveis, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Como medida inicial, oficiou-se à ANP e ao CADE, a fim de que se manifestassem sobre a existência de processo de deliberação sobre a verticalização da revenda de combustíveis (PRM-CAX-RS-00006883/2019 e PRM-CAX-RS-00006884/2019).

A Procuradoria Federal Junto à ANP encaminhou extensa resposta (PRM-CAX-RS-00007339-2019), que abordou o histórico normativo, o impacto tributário/arrecadatório, a desestruturação do mercado, os impactos ao meio ambiente e outros impactos econômicos, dos quais se destaca o seguinte trecho:

"49. Além dos vários aspectos já destacados pela ANP no que pertine aos impactos econômicos e jurídicos, foram também apresentadas contribuições relevantes, por diversos agentes participantes da cadeia de abastecimento de etanol. Nesse cenário, o que tem se verificado é que, nas discussões em torno do PDS nº 61, os atores de maior representatividade na cadeia de suprimento do etanol e consultorias especializadas manifestaram-se negativamente à proposta.

50. Nesse sentido, a Nota Técnica Conjunta SDL-SDR-DIR1-DIR4 nº 02/2018 traz um panorama quanto aos principais impactos do ponto de vista econômico. Destaca-se, por exemplo, que a entidade representativa da indústria de Cana-de-Açúcar que representa mais de 50% da produção nacional de etanol manifestou-se contrariamente ao projeto, devido aos efeitos negativos que poderia trazer do ponto de vista econômico e por considerar, também, que as produtoras que desejem vender diretamente a postos têm uma alternativa viável e pouco onerosa para toda a cadeia de abastecimento, que é a produtora constituir sua própria distribuidora, bastando atender às condições estipuladas na Resolução ANP nº 58/2014.

51. No mesmo sentido manifestou-se a entidade representante dos revendedores (postos de combustíveis), que destaca, além do aspecto tributário, possível aumento nos preços, falta de capilaridade na logística de distribuição e a dificuldade em se implementar controle de qualidade adequado, que assegure a qualidade do combustível fornecido aos postos, caso subtraída a figuradas distribuidoras." (grifei)

Sobrevieram manifestações de CASSIANO ZANOTTO (PRM-CAX-RS-00007594-2019) e (PRM-CAX-RS-00007076-2019), CÍCERO BALDISSERA (PRM-CAX-RS-00007660-2019) e (PRM-CAX-RS-00008833-2019), representante com pedido de sigilo de seus dados (PRM-CAX-RS-00006981-2019) e (PRM-CAX-RS-00007392-2019), que narram, em síntese, práticas atribuídas a Distribuidora Ipiranga no mercado de combustíveis de Caxias do Sul, relacionadas a exploração dos revendedores com preços abusivos de aquisição de combustíveis, com a intenção, segundo os representantes, de tomar o negócio de seus revendedores a preços ínfimos, pois existe um movimento forte por parte da Plural (sindicato das 3 maiores distribuidoras de combustíveis do Brasil - BR, Shell e Ipiranga - que no caso é presidida pelo presidente da própria Ipiranga) para aprovar a verticalização".

Considerando o grande número de representações/denúncias envolvendo práticas atribuídas à Distribuidora Ipiranga, foram extraídas cópias desses documentos, autuando-os como Notícia de Fato nº 1.29.002.000323/2019-28 para apurar possíveis práticas abusivas contra a ordem consumerista por parte da Distribuidora Ipiranga, na Serra Gaúcha. (PRM-CAX-RS-00007773-2019). Ficando o objeto dos autos restrito a acompanhar o processo de normatização da verticalização na revenda de combustíveis, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O CADE encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 35/2018/DEE/CADE, Acordo de Cooperação CADE-ANP - Processo nº 08700.002021/2013-15 (SEI-CADE) que analisa a Tomada Pública de Contribuições 3/2018 da ANP - Verticalização da cadeia de distribuição de combustíveis (Conforme publicado no DOU nº 182, de 20/9/2018, página 86). A referida Nota Técnica conclui que "vedações regulatórias à verticalização setorial podem trazer malefícios sociais e impedir arranjos societários mais eficientes, não sendo salutar haver uma tábula rasa, ou seja, uma regra que impede arranjos verticais para todo e qualquer caso. Deste modo, talvez fosse o caso de se repensar o tratamento dispensado à verticalização pelas regras regulatórias, permitindo que os TRRs tenham maior liberdade de atuação, sem reservas de mercado, bem como que a revenda de combustíveis também possa se estruturar e comercializar de maneira não tão dependente dos distribuidores de combustíveis." (PRM-CAX-RS-00006995-2019)

Por sua vez, a ANP encaminhou o OFÍCIO Nº 204/2019/SDL/CREG/SDL/ANP/RJ-e (PRM-CAX-RS-00008220-2019) do qual destaca-se os seguintes trechos:

"(...)

2. A crise no abastecimento nacional de combustíveis causada pela paralisação dos caminhoneiros no ano de 2018 fez com que a ANP percebesse a necessidade de ouvir a sociedade acerca de determinados assuntos regulados pela agência. Assim, em 14 de setembro de 2018, a diretoria da Agência Nacional do Petróleo (ANP) constituiu, por meio da Portaria ANP Nº 357, Grupo de Trabalho (GT) da verticalização da cadeia de distribuição de combustíveis e da tutela regulatória da fidelidade à bandeira. O GT supramencionado teve dentre suas atribuições a de publicação em até 30 dias de Tomada Pública de Contribuição referente à manutenção da proibição da verticalização na cadeia de distribuição de combustíveis e da tutela regulatória da fidelidade à bandeira, bem como a de analisar e conduzir o processo de revisão das respectivas resoluções em até 180 dias.

"(...)

5. Também como resultado do GT criado pela Portaria ANP Nº 357, foram produzidos os seguintes documentos: a Nota Técnica do GT Portaria nº 357/2018 nº 001/2018 e a Nota Técnica nº 018/2019; SDR. Em razão de o GT não ter conseguido convergir para um posicionamento final sobre o tema dentro do prazo estabelecido, a diretoria colegiada da ANP determinou por meio da Resolução de Diretoria Nº 0214/2019, referente à Reunião de diretoria 0970, ocorrida em 28/03/2019, que a matéria fosse devolvida para a Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) a fim de que a mesma, considerando os trabalhos técnicos produzidos no âmbito do GT e outros, bem como demais documentos pertinentes, concluísse a análise dos temas que vinham sendo objeto do GT e conduzisse o processo de revisão das respectivas regulamentações.

6. Recentemente, a SDL concluiu a Tomada Pública de Contribuição (TPC) Nº3/2018 que trata da manutenção da proibição da verticalização na cadeia de distribuição de combustíveis e submeteu à Diretoria Colegiada com encaminhamento para inclusão na Agenda Regulatória da Agência. A Diretoria Colegiada tomou conhecimento das recomendações da SDL referentes à TPC Nº3/2018, e verificou a necessidade de revisão do arcabouço regulatório, determinando a sua inclusão na agenda regulatória da ANP, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao disposto na Resolução CNPE nº 12/2019, conforme registro I da 994ª Reunião de Diretoria, ocorrida em 26/09/2019.

7. Em vista do acima exposto, os respectivos processos de alteração regulatória serão encaminhados e conduzidos pela Agência com o mesmo rito das demais ações regulatórias, de forma transparente e com participação da sociedade, incluindo a realização de consulta e audiência pública."

Considerando a necessidade de depuração de eventuais burlas às vedações de verticalização, oficiou-se à Superintendência de Defesa da Concorrência da ANP, para que informasse quanto a existência de regulação normativa em relação as Distribuidoras de combustíveis quanto a intermediação, negociação, arrendamento ou troca de gestão de revendas sob suas bandeiras. (PRM-CAX-RS-00010168-2019 e PRM-CAX-RS-00010169/2019)

Em resposta (PRM-CAX-RS-00001248-2020) a COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA/ANP informou que não há regramento editado pela ANP que verse sobre operações de transferência de ativos entre entes privados, ainda que exercendo atividade regulada por aquela Agência. Por fim, informou ainda que que no arcabouço regulatório vigente há vedação "ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP o exercício da a regularidade da autorização outorgada e dos requisitos de qualidade, observa a origem dos produtos com objetivo de aferir o respeito às regras de embandeiramento, sem contudo, observar contratos celebrados entre particulares."

Sobreveio manifestação de CÍCERO BALDISSERA (PRM-CAX-RS-00006299/2020), encaminhando diversas matérias jornalísticas sobre investigações conduzidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) onde figuram a Distribuidora Ipiranga, das quais destaca-se a seguinte:

BR, RAÍZEN E IPIRANGA SERÃO INVESTIGADAS PELO CADE POR CARTEL NOS LEILÕES DOS PORTOS, de 15 jul 2019 - 07:28 - Última atualização em: 15 jul 2019 – 19:20, disponível em <<https://www.novacana.com/n/etanol/distribuidora/br-raizen-ipuranga-investigadas-cade-cartel-leiloes-portos>> "O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) vai investigar a possível prática prejudicial à livre concorrência na formação do consórcio entre Rafzen, BR Distribuidora e Ipiranga para participação nos leilões dos portos." (...) " Em abril, o Cade condenou a Ipiranga e a BR Distribuidora por induzir postos a uniformizar os preços de combustíveis nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Contagem e Betim, em Minas Gerais. O processo foi aberto em abril de 2010 para apurar uma possível formação de cartel entre 2006 e 2008. Ao concluir o procedimento, o Cade condenou as duas empresas por indução a conduta uniforme de preços, uma infração contra a ordem econômica. As duas empresas terão que pagar multas de R\$ 40.693.867,35 e 64.445.861,88, respectivamente."

Em vista do exposto, verifica-se que os processos de alteração regulatória estão sendo conduzidos pela ANP com o rito necessário, de forma transparente e com participação da sociedade, incluindo a realização de consulta e audiência pública. Assim, não foram constadas irregularidades nem indícios de omissão nos procedimentos adotados pela ANP que tratam da análise da manutenção da proibição da verticalização na cadeia de distribuição de combustíveis, ainda, observa-se que casos concretos são objetos de apuração do Cade.

Posto isso, inexistindo fatos que demandem a continuidade do procedimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando a comunicação à 3 Câmara de Coordenação e Revisão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento e comunique-se o manifestante a fim de lhes dar conhecimento.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 13 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.31.000.000495/2019-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste a irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República
em substituição legal no 7º Ofício

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PIC DE 18 DE MAIO DE 2021

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.000742/2018-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso V, e artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimização de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Efetuada os registros de praxe, publique-se. Dispensada a comunicação ao Órgão Revisor, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Havendo resposta ao Ofício nº 237/2021, retornem os autos conclusos.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República
em substituição legal no 7º ofício

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 26 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.31.000.000772/2019-38

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de “apurar falhas no aditamento de renovação de contratos estudantis junto ao MEC/FIES de acadêmicos dos cursos de Psicologia e de Educação Física da Faculdade São Lucas”.

Após uma série de discussões acerca da atribuição para condução de tal investigação (inclusive entre o Parquet Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia), o Conselho Institucional do Ministério Público Federal fixou a atribuição deste Ofício, razão pela qual os autos foram distribuídos a esta signatária e movimentados a este gabinete no dia 25/05/2021.

Considerando, no entanto, que o prazo de tramitação do presente feito venceu no dia 29/09/2020, determino, desde logo, sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Prorrogado o prazo, determino a expedição de ofício:

a) ao Centro de Ensino Santo Antonio Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, este preste informações atualizadas sobre o caso aqui apurado, devendo esclarecer, principalmente, se as inconsistências nos aditamentos do FIES 2019/1 – cursos de Psicologia e Educação Física da Faculdade São Lucas Porto Velho – Campus Areal foram devidamente regularizadas/sanadas e se os 66 alunos envolvidos sofreram algum tipo de dano posteriormente;

b) à Secretaria de Educação Superior do MEC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esta se manifeste acerca das inconsistências nos aditamentos do FIES 2019/1 de alunos dos cursos de Psicologia e Educação Física da Faculdade São Lucas Porto Velho – Campus Areal, principalmente no que se refere às razões para tal problema. Junte-se cópia das informações apresentadas pela Faculdade São Lucas para maior compreensão dos fatos (fls. 6/11 e 13/140 do documento PR-RO-00031850/2019).

Com as respostas, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 244, DE 26 DE MAIO DE 2021

Designa membro para atuar em inquérito policial.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Felipe D'Elia Camargo, responsável pelo Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5007875-51.2019.4.04.7200, em razão da não homologação de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República André Tavares Coutinho.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do expediente PR-SC-00023408/2021, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NA RUA MANOEL PEDRO VIEIRA, PRAIA DO MORRO DAS PEDRAS, BAIRRO CAMPECHE, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005359/2020-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005359/2020-81 foi autuado e registrado na Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado de São Paulo, de documentos noticiando a eventual prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, entre outros, por parte de policiais rodoviários federais lotados na 4ª Delegacia, em Itapeverica da Serra/SP;

CONSIDERANDO que, segundo narrado, o esquema envolveria os servidores Mauro Sérgio Marques, matrícula n. 1069256; Leandro Henrique de Sá Muniz, matrícula n. 1068484 e Leandro Siqueira Lopes, matrícula no 1515243, entre outros;

CONSIDERANDO que, do lado dos corruptores, estariam os representantes das empresas Ba- salto Pedreira e Pavimentação, Embu S/A Engenharia e Comércio (Pedreira Embu, Pedreira Itapeti, Pedreira Juruçu), Itapissera Ltda. (Pedreira Itapissera), Concreteiras (Confiança, Cortesia e Concreteira), empresas de ônibus (Viação Miracatiba e Viação Pirajuçara), entre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação, os policiais receberiam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00 de cada empresa, por mês, para o tráfego de caminhões com excesso de peso e outras irregularidades no trecho fiscalizado;

CONSIDERANDO que tais condutas, no âmbito criminal, são objeto de investigação nos autos do inquérito policial n. 5003836-54.2020.4.03.6181;

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil corresponde, assim, ao reflexo cível das imputações na seara de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada, até para desvelar eventual prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defesa do patrimônio público e social (art. 1º, VIII c.c art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985 e Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento (EVENTO 18) e a necessidade de outras diligências para a resolução da questão, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, autuando-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.001.005359/2020-81.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino, ainda, que sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, considerando que a elucidação do caso exige que esta investigação se desenvolva, ao menos por ora, sem o conhecimento dos investigados, decreto o sigilo destes autos, por força do artigo 16 da Resolução CNPM n. 181/2017; devendo ser realizado o devido registro no sistema.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.033.000065/2021-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000065/2021-77, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto Acompanhar e garantir o cumprimento da obrigação determinada na sentença proferida nos autos da ACP 0003362-14.2007.403.6121, notadamente a elaboração, pelo Município de Ubatuba, do Plano de Intervenção da Orla Marítima no prazo de 01 (um) ano, a partir da sentença proferida em 03.10.2018, e sua posterior execução. Determina-se, ainda, o registro e a autuação da presente portaria.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000883/2020-39. Assunto: Apuração da situação das obras do PROINFÂNCIA já concluídas e com Código INEP localizadas no Município de UMBAÚBA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”,

da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000883/2020-39, instaurado com vistas a apurar a situação das obras do PROINFÂNCIA já concluídas e com Código INEP localizadas no Município de UMBAÚBA;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pelas Resoluções nos 106, 108 e 121 do CSMPF, de 06/04/2010, 04/04/2010 e 01/12/2011), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000883/2020-39, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração da situação das obras do PROINFÂNCIA já concluídas e com Código INEP localizadas no Município de UMBAÚBA”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Ser desnecessária a afixação da presente portaria no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em virtude das medidas profiláticas necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 e por força da Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, que suspende as atividades incompatíveis com o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público da União – MPU.

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção – 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

A título de diligência, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta ao Ofício n. 117/2021. Caso este transcorra in albis, certifique-se tal circunstância nos autos e, de imediato, reitere-o com as advertências de praxe.

Cumpra-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000498/2020-54; e

CONSIDERANDO que já tramitou nesta PRDC-TO o Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000745/2016-36, com o objetivo de “acompanhar a execução de ordem judicial, emanada da Justiça Estadual na Ação n.º 0006929-27.2016.827.2729, para a reintegração de posse da Fazenda Normandia, localizada no Município de Palmas, ocupada por trabalhadores rurais que aguardam benefício da reforma agrária” e que o referido PA foi arquivado após o Instituto Nacional de Reforma Agrária no Tocantins (Incrá-TO) ter informado que a Advocacia da União (AGU) havia manifestado interesse na demanda e os autos foram remetidos para a Justiça Federal;

CONSIDERANDO que foi proferida sentença em setembro de 2019 na Ação de Oposição n.º 1001363-74.2019.4.01.4300, na qual o Juiz destacou que a União deveria tratar, em ação própria, sobre os títulos possivelmente emitidos indevidamente pelo Instituto de Terras do Tocantins (Itertins) sobre a área da Fazenda Normandia do Sul;

CONSIDERANDO que não há notícias sobre atuação da AGU nesse sentido e que foi encaminhada cópia integral dos presentes autos para análise dos documentos e adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que há informações do Incra-TO de procedimentos em trâmite para apurar título emitido pelo Itertins (56425.001389/2015-69), procedimentos de arrecadação (54400.000406/1979-79), vistoria para fins de reforma agrária (54400.000717/2015-62) e demandas externas (00585.000533/2019-86 e 00585.000493/2018-91) sobre a área em comento;

CONSIDERANDO que o Itertins já reconheceu que expediu o Título Definitivo n.º 1586 sobre imóveis de domínio da União por meio do Despacho n.º 1714/2008 (pág. 110 - Sei 6707508);

CONSIDERANDO que, conforme últimas atualizações apresentadas pelo Incra-TO, será necessário realizar vistoria de campo para dar andamento aos procedimentos de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas correspondentes aos imóveis titulados pelo Incra, que compõem a Fazenda Normandia; e

CONSIDERANDO que o Incra-TO não informou se há pretensão de implantar projeto de assentamento no local. Resolve: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à destinação da Fazenda Normandia do Sul, localizada em Palmas/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, oficie-se: (a) ao Incri-TO requisitando que informe se há pretensão de implantar projeto de assentamento na área da Fazenda Normandia do Sul e, em caso de resposta positiva, qual a previsão dos trabalhos necessários para essa finalidade; e (b) à AGU para que informe se a propositura da ação citada no Ofício n.º 0482/2020 - GAB/PU/TO/AGU foi efetivada.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000719/2018-70.

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao funcionamento do site utilizado para emissão de Identidade Jovem (ID Jovem) e da ouvidoria correlata.

Os autos foram instaurados a partir de representação de João Guilherme Dal Molin, registrada em junho de 2018, na qual informou que, na época, não conseguiu emitir o ID Jovem, porque o site não reconhecia os dados inseridos e o link para registro de reclamação na ouvidoria também não funcionava.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos, especialmente informando se o site destinado à emissão de ID Jovem estava funcionando devidamente e quais são os canais para registro de reclamações.

Em resposta, a SNJ explicou que o Programa ID Jovem utiliza os registros do CadÚnico, sendo que, devido aos trâmites necessários para a atualização da base de dados do Programa ID Jovem, novos cadastros e ou atualizações cadastrais podem levar até 45 dias para constar na base de dados do Programa, podendo acarretar na impossibilidade de emissão da ID Jovem durante esse período. Relatou que a base de dados do CadÚnico é disponibilizada mensalmente à SNJ pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), que é o órgão responsável por sua gestão, ocorrendo, geralmente, na terceira semana de cada mês.

Informou, ainda, que além da central de denúncias no sítio eletrônico, dúvidas, reclamações e denúncias dos usuários do Programa ID Jovem também podem ser encaminhadas à SNJ via aplicativo whatsapp, pelo número (61) 99222-5221, e pelo e-mail idjovem@presidencia.gov.br.

Na oportunidade, registrou que outro canal de interação com os potenciais beneficiários do Programa Identidade no Estado do Tocantins é o Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem (CEAF-ID Jovem), instituído pelo Decreto Estadual n.º 5.675/2017, que está vinculado à Superintendência de Juventude da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins.

A assessoria da PRDC-TO, em consulta ao site: <https://idjovem.juventude.gov.br/emitir-id-jovem#geraridjovem>, não identificou mal funcionamento, conforme registro de n.º PR-TO-00024426/2018.

Oficiou-se, também, à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, requisitando informações sobre o problema relatado pelo representante, bem como questionando se tinha conhecimento de outros casos de erros no cadastro que prejudicariam a emissão do ID Jovem.

A Secretaria Municipal informou que, em 9/11/2018, tinha tentado emitir o ID Jovem do representante João Guilherme, mas não obteve sucesso e, então, enviou e-mail para o endereço idjovem@presidencia.gov.br e estava aguardando resposta.

Posteriormente, oficiou-se à Secretaria Municipal requisitando informações atualizadas sobre os problemas na emissão de ID Jovem.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social listou algumas sugestões para melhorar o procedimento de emissão de ID Jovem, como “a disponibilização de informações do ID Jovem com rapidez e atualização com mais frequência”, mas não trouxe informações quanto à situação do representante João Guilherme.

Em seguida, questionou-se à Secretaria de Assistência Social de Palmas: (a) se a emissão do ID Jovem do manifestante João Guilherme Dal Molin e dos demais beneficiários cujos cadastros estavam com erros foi regularizada, conforme as informações prestadas no Ofício n.º 639/2018/SEDES; e (b) se o Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem, criado pelo Decreto n.º 5.675/2017, estava em funcionamento.

A Secretaria Municipal respondeu, somente, que questionamentos relativos ao funcionamento do site do ID Jovem precisavam ser encaminhados à SNJ, mantenedora do programa, mas que, de toda forma, com o objetivo de colaborar com o andamento do programa, se dispôs a enviar um ofício solicitando perícia técnica por parte da SNJ, no intento de sanar os vícios do site utilizado para emissão de ID Jovem e se comprometeu a apresentar outros casos iguais ao do representante se ocorrerem. Tais informações foram apresentadas em maio de 2019.

Por meio do Ofício n.º 1987/2019/PRTO/PRDC, requisitou-se à nova pasta competente, ou seja, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH) informações sobre: (a) a realização de perícia técnica no site utilizado para emissão de ID Jovem, eventualmente solicitada pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas; (b) se o site está funcionando regularmente; (c) qual foi a resposta apresentada à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas quanto à demanda de emissão de ID Jovem de João Guilherme Dal Molin; e (d) se tinha notícia sobre o funcionamento regular do Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem (CEAF-ID) no Tocantins.

Em resposta, o MDH explicou, inicialmente, que não recebeu expediente da Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas solicitando a realização de perícia técnica no site utilizado para emissão de ID Jovem, mas afirmou que a identidade está sendo emitida normalmente por meio da plataforma online do Programa ID Jovem. Neste ponto, destacou que os trâmites de atualização da base de dados podem demorar até 45 dias e, em vista a eventuais prejuízos decorrentes desse prazo, a Secretaria Nacional da Juventude está buscando alternativas para reduzi-lo, possivelmente para 2 dias.

Quanto às dificuldades declaradas por João Guilherme Dal Molin na representação, esclareceu que estavam relacionadas ao prazo para que suas informações cadastrais constassem na base de dados do Programa, haja vista que sua última atualização cadastral ocorreu em 15.05.2018, somente constando na base de dados do Programa em 10.06.2018. Informou, ainda, que o declarante emitiu sua ID Jovem em 15.06.2018 e, em abril de 2019, emitiu nova identidade com validade até outubro de 2019.

Por último, informou que não tinha notícia sobre o funcionamento do Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem do Tocantins (CEAF-ID) e que as políticas para a juventude no estado do Tocantins são coordenadas no âmbito da Secretaria da Educação, Juventude e Esporte (SEDUC-TO), por isso sugeriu que o questionamento fosse redirecionado à secretaria estadual.

Através do Ofício nº 676/2020/PRTO/PRDC, requisitou-se à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esporte do Tocantins (Seduc-TO) informações sobre a regularidade das atividades do Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem (CEAF-ID) no Tocantins, bem como determinou-se o cumprimento do item “i” do despacho PR-TO-00015638/2019, qual seja, que a secretaria da PRDC entrasse em contato com o representante João Guilherme Dal Molin, para conferir se ele já tinha conseguido sua ID Jovem.

Em resposta, a Seduc informou que, em 18 de julho de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Tocantins o Decreto n.º 5.675, de 7 de julho de 2017, que criou o Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem - CEAFID Jovem. Contudo, esclareceu que o Conselho Estadual de Juventude e o Comitê Intersetorial da Política Estadual de Juventude ainda não tinham sido implantados, e que a implantação desses conselhos é fundamental para o norteamento dos trabalhos.

Pontuou que os referidos conselhos se encontram em planejamento, com previsão para o lançamento do edital no final do segundo trimestre de 2020, no entanto, afirmou que os trabalhos foram inviabilizados em razão da Pandemia do Covid-19, e que não é aconselhável que os trabalhos sejam realizados via internet.

Por fim, esclareceu que os trabalhos são desenvolvidos sob a orientação da SNJ, e a orientação é para a formação, inicialmente, do Conselho Estadual de Juventude, para que seja a referência de todos os trabalhos.

A Secretaria desta PRDC tentou contato telefônico com o representante, mas não logrou êxito, logo em seguida enviou e-mail solicitando que o mesmo informasse se já havia recebido sua ID Jovem. Entretanto, até o presente momento não obteve retorno.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 2153/2020/PRTO/PRDC, requisitou-se à Seduc-TO que apresentasse informações atualizadas sobre o funcionamento do Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem – CEAFID Jovem.

Em resposta, a Seduc informou que, devido à mudança da estrutura do governo, estão sendo promovidas as alterações na composição do CEAFID Jovem e não se manifestou sobre o funcionamento do Comitê.

É o relatório.

Pois bem. Os autos foram instaurados em 2018 porque, na época, o representante João Guilherme Dal Molin relatou que não havia conseguido emitir o ID Jovem, em virtude de problemas no site. Ainda, relatou que o link para registro de reclamação na Ouvidoria também não funcionava.

Ocorre que, após a realização de diversas diligências, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH) informou que o site para emissão do ID Jovem está em seu devido funcionamento, bem como a Ouvidoria, comunicando, ainda, que as eventuais dúvidas, reclamações e denúncias também podem ser feitas através do whatsapp, pelo número (61) 99222-5221, e via e-mail idjovem@presidencia.gov.br.

Além disso, o MDH esclareceu que o representante foi devidamente beneficiado com o ID Jovem, noticiando que sua ID foi emitida em 15.06.2018 e renovada em abril de 2019.

Em relação a implantação do Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem (CEAFID Jovem), que não é objeto principal da presente apuração, registra-se que a Seduc-TO informou que estão pendentes a recomposição dos membros, em virtude de mudanças de governo, e o efetivo funcionamento, em razão da pandemia do Covid-19. De qualquer forma, não foram apresentadas aos autos novas reclamações em relação ao acesso ao ID Jovem no Tocantins, que justificasse o prosseguimento do presente feito.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF no 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 98/2021
Divulgação: quinta-feira, 27 de maio de 2021 - Publicação: sexta-feira, 28 de maio de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**